Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Itapevi

Secretaria de Suprimentos

Ref.: Pregão Eletrônico nº 70/2026 – Processo Administrativo SUPRI nº 192/2026

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa sediada na Alameda Santos, 1470 – Cj. 1301, São Paulo - Capital – 01418-100, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0001-40, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 21.2 do Edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DO OBJETO

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da exumação das urnas funerárias do Memorial Parque Itapevi e do Cemitério Municipal Olavo de Castro, com quantitativo estimado de 108.000 kg para 12 (doze) meses e valor global estimado de R$ 879.120,00 (Termo de Referência, item 2).

Registre-se, desde logo, que o preâmbulo e o item 1.1 do Edital descrevem o objeto como "coleta, transporte e destinação final", ao passo que o Termo de Referência (item 1) e o Estudo Técnico Preliminar (item 1) incluem expressamente a etapa de **tratamento** – que, como se verá, constitui o núcleo técnico da contratação (TR, itens 14.3.2, 14.3.8 e 14.3.9). Requer-se, assim, a uniformização da descrição do objeto em todos os instrumentos, fazendo constar a etapa de tratamento também no Edital.

Feito esse registro, o instrumento convocatório apresenta pontos que comprometem a segurança da futura contratação e a formulação isonômica das propostas, os quais se passa a expor.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. Da insuficiência da qualificação econômico-financeira – necessidade de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis

O item 14.4 do Edital e o item 12 do Termo de Referência limitam a qualificação econômico-financeira à apresentação de **certidão negativa de falência**. Não se exige balanço patrimonial, demonstrações contábeis ou qualquer índice que permita aferir a saúde financeira da licitante.

A certidão de falência apenas atesta a inexistência de processo falimentar; nada revela sobre a liquidez da empresa ou sobre seu grau de endividamento. Em outras palavras, uma licitante em grave desequilíbrio financeiro, mas ainda sem pedido de falência distribuído, estaria apta a contratar com o Município.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, mediante a apresentação, entre outros, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I).

No caso concreto, a exigência é indispensável.

Trata-se de serviço contínuo e essencial, de natureza sanitária, cuja interrupção – como reconhece o próprio Termo de Referência (item 6) – pode gerar "prejuízos sanitários, ambientais, legais e administrativos". A contratada deverá manter frota própria com balança móvel e certificação para transporte de produtos perigosos, mão de obra especializada, insumos de acondicionamento

fornecidos sem ônus (TR, item 15.2) e custear o tratamento por autoclave e incineração e a disposição final em aterro classe I, sendo remunerada apenas mensalmente, após medição e atesto. A empresa precisa, portanto, ter fôlego financeiro para suportar a operação antes de receber qualquer pagamento.

Contratar sem verificar essa capacidade expõe o Município ao risco de inexecução e de abandono do contrato – com o consequente acúmulo de resíduos de exumação no cemitério vertical, precisamente o cenário que a contratação pretende evitar (ETP, item 2), além da corresponsabilidade do gerador pelos resíduos (Lei nº 12.305/2010, art. 27, § 1º).

Requer-se, assim, a inclusão no item 14.4 do Edital (e no item 12 do Termo de Referência) da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis na forma da lei, com a comprovação dos seguintes índices:

a) **Índice de Liquidez Geral (ILG):** igual ou superior a 1,00, calculado pela fórmula: (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo);
b) **Índice de Liquidez Corrente (ILC):** igual ou superior a 1,00, calculado pela fórmula: Ativo Circulante / Passivo Circulante;
c) **Índice de Endividamento (IE):** igual ou inferior a 0,50, calculado pela fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total.

Dessa forma, para atendimento às exigências de habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar **ILG ≥ 1,00, ILC ≥ 1,00 e IE ≤ 0,50**, demonstrando sua capacidade financeira e seu nível de endividamento conforme os parâmetros estabelecidos no edital.

Os parâmetros propostos são usuais no mercado e não se confundem com índices de rentabilidade ou lucratividade, vedados pelo § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao índice de endividamento limitado a 0,50, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já afastou a alegação de restritividade (TC-016670.989.25, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 04/02/2026). Faculta-se, ainda, nos termos do § 1º do art. 69, a apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices.

2. Da subcontratação do tratamento – necessidade de restringi-la à disposição final

O item 10 do Termo de Referência admite a subcontratação parcial do objeto, "limitada às etapas de tratamento e de destinação final dos resíduos, inclusive em unidade de tratamento e em aterro devidamente licenciados". Em linha com isso, o item 14.2.1, "b", do Edital (TR, item 13, "c") aceita, na habilitação, Licença de Operação das unidades de tratamento "em nome da licitante **ou de empresa subcontratada**".

Ocorre que o tratamento não é parcela acessória do objeto: é o seu núcleo técnico. Os resíduos de exumação abrangem os Grupos A, B e E (TR, item 14.2) e exigem esterilização por autoclave (ou tecnologia equivalente licenciada) para os subgrupos A1, A4 e Grupo E, e incineração para os subgrupos A3, A5 e Grupo B, com observância da Resolução CONAMA nº 316/2002 (TR, itens 14.3.2, 14.3.8.4 e 14.3.8.5). É nessa etapa que se concentram o risco ambiental, a exigência de licenciamento e a responsabilidade técnica.

Ao admitir a subcontratação também do tratamento, o Edital permite que a vencedora se limite a coletar e transportar os resíduos, repassando a terceiro justamente a parcela de maior relevância técnica – o que, na prática, autoriza a participação de mero intermediário, que se habilita com a licença de outrem.

A previsão, aliás, contradiz o próprio Termo de Referência, que:

(i) no item 14.3.2, determina o transporte dos resíduos "até a **unidade de tratamento da empresa contratada**";

(ii) no item 13, "j", exige declaração de disponibilidade de pessoal técnico, "incluindo [...] **operadores de sistemas de esterilização, micro-ondas e incineração**", o que só faz sentido se a contratada operar a unidade de tratamento; e

(iii) no item 6, justifica o não parcelamento do objeto pela necessidade de "execução contínua e sob **responsabilidade única**", já que o parcelamento "poderia comprometer

a segurança sanitária, o controle ambiental, a fiscalização e a eficiência do serviço, além de gerar aumento de custos".

Ora, se o objeto não foi parcelado para preservar a responsabilidade única, não há coerência em permitir que a etapa central seja transferida a terceiro. A subcontratação do tratamento reintroduz exatamente os riscos que o planejamento da contratação buscou afastar: fragmenta a rastreabilidade dos resíduos, dificulta a fiscalização e acrescenta uma margem de intermediação ao preço.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a subcontratação apenas de **partes** do objeto, até o limite autorizado pela Administração – que deve ser fixado de modo compatível com a natureza do serviço e com a proteção do interesse público. Situação diversa é a da **disposição final** dos rejeitos e cinzas em aterro sanitário ou industrial classe I (TR, item 14.3.9), etapa que usualmente é executada por aterros de terceiros licenciados e cuja subcontratação é legítima e esperada.

Importante destacar, a priori, que a praxe administrativa em casos análogos ao presente permite a subcontratação da **destinação final** dos resíduos objeto do contrato – e não do tratamento.

Quando corretamente prevista, a viabilização desta é fundamental para a efetivação do princípio da competitividade, na medida em que, devido à amplitude do objeto dos contratos, frequentemente as empresas não estão aptas a cumpri-lo integralmente.

Neste sentido, confira-se o seguinte acórdão do TCE/SP, no essencial:

> *"O meu voto acolhe as conclusões do Ministério Público de Contas: (i) houve desarrazoada proibição de participação de consórcios e de subcontratação parcial do objeto com consequente restrição ao universo de participantes; (ii) vistoria técnica em dez postos; (iii) pesquisa ineficiente com orçamento defasado.*
> *(...)*
> *Nesse mesmo viés restritivo, a proibição de participação de consórcios e da subcontratação total ou parcial do objeto. Não se ignora que há dimensão discricionária da atuação administrativa na admissão, ou não, de consórcio na disputa licitacional. O que se pondera é que a vedação não deixa de ser restritiva, notadamente porque ampliar-se-ia o leque de proponentes, incluindo-se aqueles que detivessem tecnologia do Sistema de Validação e Autenticação Biométrica – AFIS, mas não possuíssem parque gráfico, e vice-versa." (grifo nosso)*

Como se sabe, há diversas empresas especializadas em serviços de coleta, transporte e tratamento, separadamente da destinação final, consoante pesquisas realizadas a diversos pregões realizados em todo o país. A subcontratação legítima, portanto, é a da destinação final em aterro licenciado; a do tratamento, ao contrário, esvazia a qualificação técnica exigida e transfere a terceiro o núcleo do objeto.

Requer-se, portanto:

a) a alteração do item 10 do Termo de Referência, para que a subcontratação fique **restrita à disposição final** dos resíduos tratados e das cinzas em aterro devidamente licenciado, vedada a subcontratação do tratamento; e

b) a alteração do item 14.2.1, "b", do Edital e do item 13, "c", do Termo de Referência, para exigir que a Licença de Operação da unidade de tratamento esteja **em nome da licitante**, suprimindo-se a expressão "ou de empresa subcontratada", mantida a declaração do aterro prevista no item 14.2.1, "c".

3. Da exigência do CIV e do CIPP dos veículos e do curso MOPP dos motoristas na fase de habilitação

O item 14.3.7.5 do Termo de Referência estabelece que "os veículos devem possuir CIV – Certificado de Inspeção Veicular e o CIPP – Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos classe I". Os itens 16.5 e 16.6 reiteram a obrigação. Contudo, a apresentação desses certificados foi prevista apenas como obrigação contratual, e não como requisito de habilitação.

Os certificados decorrem do regime do transporte rodoviário de produtos perigosos (Decreto federal nº 96.044/1988 e Resolução ANTT nº 5.998/2022, cujo art. 11 prevê a inspeção dos veículos e equipamentos por organismos acreditados pelo Inmetro para a emissão do CIV e do CIPP). O próprio Termo de Referência reconhece que, sem eles, o serviço não pode ser executado.

Como os serviços devem ter início imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviço (Edital, item 3), deixar a comprovação para depois da contratação cria o risco concreto de que a vencedora não disponha de veículos certificados no momento de iniciar a execução, com paralisação da coleta e prejuízo sanitário – o que afronta o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência, na qualificação técnica, de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso", hipótese em que se enquadram os certificados exigidos pela regulamentação do transporte de produtos perigosos.

O mesmo se aplica aos motoristas: o item 16.13 do Termo de Referência exige a comprovação do curso MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (art. 145 da Lei nº 9.503/1997 e Resolução CONTRAN nº 168/2004), também apenas como obrigação da contratada. Sem motorista habilitado, igualmente, não há como iniciar a coleta.

Requer-se, assim, o aditamento do item 14.2.1 do Edital (e do item 13 do Termo de Referência) para que a licitante declarada vencedora apresente, na fase de habilitação: (i) a relação dos veículos que serão utilizados (TR, item 16.4), acompanhada do **CIV** e do **CIPP** válidos, emitidos em seu nome; e (ii) a comprovação do curso **MOPP** dos motoristas que atuarão na execução, admitida a CNH com a respectiva anotação.

III. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

4. Do fornecimento de big bags, sacos e demais insumos

O item 15.2 do Termo de Referência dispõe que a contratada deverá fornecer, "sem ônus adicional para a CONTRATANTE, os sacos, embalagens, recipientes e demais materiais necessários ao acondicionamento temporário dos resíduos de exumação até a realização da coleta". O instrumento, porém, não informa o tipo, a especificação ou a quantidade desses insumos, nem a periodicidade de reposição.

Tais informações são indispensáveis à formação do preço por quilograma, já que o custo dos insumos varia significativamente conforme o tipo de recipiente e o volume demandado. Sem elas, as licitantes formularão propostas sobre premissas distintas, em prejuízo da isonomia e da comparabilidade das ofertas. Questiona-se:

a) Quais insumos deverão ser fornecidos pela contratada (por exemplo: big bags, sacos plásticos conforme NBR 9.191, caixas coletoras de perfurocortantes, bombonas para resíduos do Grupo B, contêineres)? Há fornecimento de big bags? Em caso positivo, qual a capacidade e a especificação exigidas?
b) Qual a quantidade estimada mensal de cada insumo, por cemitério?
c) O fornecimento abrange algum outro insumo ou material além das embalagens de acondicionamento? Em caso positivo, qual(is) e em que quantidade?
d) Os recipientes reutilizáveis (contêineres, bombonas) serão cedidos em comodato e recolocados no local de origem, nos termos do item 14.3.6.4 do TR?
e) O custo dos insumos deve estar integralmente incluído no preço unitário por quilograma?

5. Do tipo de veículo necessário à operação

Os itens 14.3.6.5 e 14.3.7.4 a 14.3.7.8 do Termo de Referência descrevem características dos veículos (compartimento de carga estanque e isolado da cabine, balança móvel, até 5 anos de fabricação), mas não indicam o tipo de veículo, sua capacidade, a quantidade necessária nem a frequência de coleta em cada cemitério – a qual também não foi definida (TR, item 14.3.2, prevê apenas coletas de segunda a sexta-feira, das 8h às 16h).

Esses elementos determinam o dimensionamento da frota e da equipe e, portanto, o preço. Questiona-se:

a) Qual o tipo de veículo necessário para a operação (por exemplo: furgão, caminhão baú, caminhão com carroceria para big bags, veículo com equipamento de basculamento de contêineres)? Há capacidade mínima de carga exigida?

b) Quantos veículos deverão ser disponibilizados?

c) Qual a frequência de coleta prevista para o Memorial Parque Itapevi e para o Cemitério Municipal Olavo de Castro?

d) Há restrições de acesso nos locais de coleta (altura, peso, dimensões ou manobra) que limitem o tipo de veículo a ser utilizado?

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante seja a presente recebida e processada, para que, no mérito, seja **ACOLHIDA**, com a retificação do Edital e do Termo de Referência nos seguintes termos:

a) inclusão, na qualificação econômico-financeira, da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com comprovação de ILG ≥ 1,00, ILC ≥ 1,00 e IE ≤ 0,50;

b) restrição da subcontratação à etapa de disposição final, vedada a subcontratação do tratamento, com a exigência de Licença de Operação da unidade de tratamento em nome da licitante;

c) inclusão, na qualificação técnica, da apresentação do CIV e do CIPP válidos dos veículos que serão utilizados e do curso MOPP dos motoristas;

d) uniformização da descrição do objeto, para que conste a etapa de tratamento também no Edital;

e) prestação dos esclarecimentos formulados nos itens 4 e 5, com a divulgação das respostas a todos os interessados; e

f) em razão das alterações, que afetam diretamente a formulação das propostas, a republicação do Edital com a reabertura dos prazos e a designação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.3 do Edital.

Nos colocamos à disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2026.

SILCON AMBIENTAL LTDA.